

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2024

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para possibilitar que o delegado de polícia recorra do indeferimento de medidas cautelares no curso da investigação criminal.

Autor: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.689, de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas, propõe alterar a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para possibilitar que o delegado de polícia recorra do indeferimento de medidas cautelares no curso da investigação criminal.

Para tanto, o Autor do Projeto de Lei sugere a inserção de parágrafo 7º ao art. 2º da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013, para que o delegado de polícia possa interpor recurso, no curso da investigação criminal de sua competência, nos casos do art. 581, V, VIII, X e XIII, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Em sua justificação, o Autor considera que o delegado de polícia está à frente das investigações e é o servidor público que de fato conhece as necessidades e peculiaridades de cada caso, bem como deveria possuir a prerrogativa de recorrer do indeferimento das representações dirigidas à autoridade judiciária, com o condão de prover maior celeridade à persecução criminal.



O Projeto de Lei nº 4.689, de 2024, depois de apresentado em 4 de dezembro de 2024, foi distribuído, em 21 de fevereiro de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O prazo para apresentação de emendas nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado transcorreu entre 28 de março de 2025 e 9 de abril de 2025, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Acolhemos a louvável iniciativa do Deputado Delegado Marcelo Freitas, cujo Projeto de Lei lança luz sobre uma relevante omissão em nosso sistema de persecução criminal. Contudo, para conferir à matéria a abrangência e a segurança jurídica necessárias, entendemos ser imprescindível uma alteração legislativa mais ampla e sistêmica.

Propomos, assim, um Substitutivo que adota uma estratégia legislativa transversal: estabelece a prerrogativa do recurso na Lei nº 12.830/2013 e, ao mesmo tempo, cria o instrumento processual adequado no Código de Processo Penal (CPP) e nas principais leis penais extravagantes, estendendo seus efeitos, de forma ampla, a todo o ordenamento jurídico.

O cerne da questão é a flagrante assimetria de armas na fase investigatória. Quando um delegado de polícia intercede por uma medida cautelar — como uma busca e apreensão ou uma interceptação telefônica — e o Poder Judiciário a indefere, não há, atualmente, um instrumento recursal claro e inequívoco à sua disposição. O Ministério Público, por outro lado, pode recorrer de decisões que lhe são desfavoráveis.



Cria-se uma situação paradoxal: a autoridade policial, que preside o inquérito e detém o conhecimento fático do caso, e cuja função é definida pela Lei nº 12.830/2013 como de natureza jurídica¹, fica impossibilitada de submeter ao reexame uma decisão judicial que considera prejudicial à elucidação das infrações penais.

O Substitutivo proposto enfrenta o problema em sua raiz. Primeiramente, o art. 2º do Substitutivo sustenta a prerrogativa diretamente na Lei nº 12.830, de 2013. Ao positivar o direito ao recurso no diploma que rege a atuação do delegado de polícia, a alteração deixa claro que a recorribilidade é um instrumento inerente à condução da investigação criminal, essencial para a apuração dos fatos.

De forma complementar, o art. 3º promove duas alterações no Código de Processo Penal. A primeira, e mais orgânica, inclui a autoridade policial no rol de legitimados para recorrer, previsto no art. 577, *caput*. Trata-se de reconhecer, em lei, a posição do Delegado de Polícia como sujeito processual autônomo na defesa dos interesses da investigação, corrigindo uma assimetria histórica com o Ministério Público. A segunda, insere o inciso XXVI ao art. 581 do Código de Processo Penal, estabelecendo o cabimento de recurso em sentido estrito.

Finalmente, os artigos 4º a 6º do Substitutivo promovem a indispensável harmonização das leis especiais mais importantes, que preveem a atuação do delegado de polícia por representação ou requerimento: a Lei de Interceptação Telefônica, a Lei de Lavagem de Dinheiro e a Lei de Organização Criminosa. Essa medida garante segurança jurídica e evita que a aplicação da prerrogativa recursal seja questionada no âmbito de cada microssistema jurídico.

Essa alteração legislativa prestigia a visão moderna do inquérito policial, não como mero procedimento administrativo, mas como um instrumento indispensável à preservação do cidadão contra eventuais acusações infundadas, atuando como filtro processual à racionalidade do sistema criminal². Nessa concepção, o delegado de polícia atua como o

¹ BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2013.

² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.



primeiro garantidor dos direitos fundamentais na persecução criminal³, e para tanto, deve dispor dos meios necessários para buscar a prova de forma plena.

Ademais, como o próprio ato de recorrer demanda uma apreciação de natureza técnico-jurídica, a tendência é que a nova prerrogativa seja utilizada de forma criteriosa, em casos de maior complexidade ou de grave prejuízo, onde o indeferimento da medida possa, de fato, comprometer o resultado da investigação e a busca por justiça.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.689, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-10856

³ SANNINI NETO, Francisco. O Delegado de Polícia como primeiro garantidor dos Direitos Fundamentais. Revista da Adepol do Brasil, 2018.



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2024

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o cabimento de recurso contra a decisão de indeferimento de representação ou requerimento da autoridade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o cabimento de recurso contra a decisão de indeferimento de representação ou requerimento da autoridade policial.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art.
2º.....

.....
.

§ 2º-A. O delegado de polícia poderá recorrer da decisão que indeferir representação ou requerimento por ele formulado, assim como daquela que possa influenciar na investigação criminal.

....." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor, ou pelo delegado de polícia.

.....”(NR)

"Art. 581.....

.....

.

XXVI – que indeferir representação ou requerimento do delegado de polícia no âmbito da investigação criminal." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 8º-B:

"Art. 3º-A. Da decisão que indeferir o requerimento da autoridade policial de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei, caberá recurso."

"Art. 8º-B. Da decisão que indeferir o requerimento da autoridade policial para a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos de que trata o art. 8º-A desta Lei, caberá recurso."

Art. 5º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

"Art. 4º-C. Da decisão que indeferir a representação do delegado de polícia de que trata o art. 4º desta Lei, caberá recurso."

Art. 6º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Da decisão que indeferir a representação do delegado de polícia no que dispõe esta Lei, caberá recurso."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-10856

